10/11/2026

Número: **0801428-65.2023.8.18.0045**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**
Última distribuição : **21/09/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Difamação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA (AUTOR)	
	Camila Bandeira de Oliveira Meneses (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DA SILVA MINEIRO (REU)	
	TACILA LAYS MINEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOYCE PEREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108576999	10/11/2026 13:45	Ata de Audiência com Sentença	Ata de Audiência com Sentença

PROCESSO Nº: 0801428-65.2023.8.18.0045
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Difamação]
AUTOR: HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA
REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MINEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Às 10h00 do dia 10 de novembro de 2026, na modalidade de videoconferência, nos termos autorizados pelo artigo 236, § 3º, e pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme designação prévia, realizou-se a presente assentada perante a Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí.

A presidência dos trabalhos foi exercida pela Juíza de Direito, **Dra. Lucyane Martins Brito**. Presente o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, **Dr. Rodrigo Dias Saraiva**.

Presente o querelante, **Dr. Hartonio Bandeira de Sousa**, advogado, atuando em **causa própria**. Presente o querelado, **Raimundo Nonato da Silva Mineiro**, acompanhado de sua advogada constituída, **Dra. Tácila Lays Mineiro de Almeida**, inscrita na OAB/PI sob o nº 26.668 (ID 103660178); Presente, na condição de ouvinte acadêmico, o estudante **Guilherme de Brito Araújo Vieira**, portador do CPF sob o nº **052.710.753-03**, discente do Campus da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) em Piripiri/PI, com matrícula acadêmica nº **2024033691**.

Aberta a audiência, foi dada a palavra aos presentes e franqueado o diálogo preliminar entre as partes para aferição da viabilidade de solução consensual da lide penal, decorrente da imputação descrita na queixa-crime pelo delito do art. 139 c/c o art. 141, inciso III e § 2º, do Código Penal.

No ensejo, as partes dialogaram e o querelado Raimundo Nonato da Silva Mineiro formalizou declaração de retratação cabal e irrestrita, comprometendo-se, outrossim, a lê-la publicamente na próxima assembleia da Câmara Municipal de Castelo do Piauí a ser realizada na data de hoje, 10 de novembro de 2026, cujo teor foi lido, acolhido e expressamente transcrito:

"Sr. Presidente, nobres colegas vereadores e munícipes de Castelo do Piauí, venho a esta tribuna para me reportar aos fatos ocorridos na sessão ordinária de 21 de março de 2023 (ID 46839352), ocasião em que, no calor dos debates sobre procedimentos licitatórios municipais (ID 46839354), acabei por proferir declarações exaltadas e inadequadas direcionadas ao advogado Dr. Hartonio Bandeira de Sousa (ID 46839352). Reconheço publicamente que as palavras proferidas naquele momento foram excessivas e não refletem o apreço pessoal e institucional devido a quem exerce com retidão o seu ofício, razão pela qual manifesto formalmentes a minha retratação pública e apresento as minhas sinceras desculpas ao nobre causídico, retirando expressamente qualquer colocação que tenha maculado a sua honra ou a sua atuação profissional. Aproveito esta oportunidade para exaltar a extrema relevância da advocacia e a importância histórica e constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como pilar fundamental da administração da Justiça e salvaguarda do Estado Democrático de Direito (ID 46839355). Reafirmo, com convicção, que a atuação do advogado é indispensável e jamais se confunde com a pessoa de seus constituintes, devendo ser integralmente respeitadas as suas prerrogativas profissionais, que asseguram a ampla defesa e a legalidade em todos os espaços públicos e democráticos, inclusive perante este Poder Legislativo."

O querelante tomou ciência integral do conteúdo da manifestação e declarou satisfação com a retificação pública formulada. O ilustre representante do Ministério Público, intervindo como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se favoravelmente à homologação da retratação com a declaração da extinção da punibilidade.

Em seguida, a MMª. Juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

"Vistos etc.

Trata-se de ação penal de iniciativa privada na qual se imputa a prática do crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal (ID 46839352).

Constata-se que o querelado apresentou em audiência formal declaração escrita de ***retratação cabal, clara e inequívoca*** *das manifestações anteriormente proferidas, retirando de maneira explícita qualquer juízo desairoso contra a pessoa e o mister profissional do querelante, além de*

ajustar a respectiva veiculação pública perante a tribuna da Casa Legislativa municipal na sessão ordinária desta data, em plena consonância com os termos do art. 143, caput e parágrafo único, do Código Penal.

A retratação do agente em relação à difamação, quando realizada antes da prolação de sentença absolutória ou condenatória de mérito, constitui causa legal e objetiva de ***extinção da punibilidade****, operando efeitos materiais independentemente de consentimento, na dicção expressa dos arts. 107, inciso VI, e 143, caput, do Código Penal, autorizando o julgamento antecipado com suporte no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> *EMENTA: AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO CONTRA DESEMBARGADORA DO TJRJ. CRIME DE CALÚNIA CONTRA PESSOA MORTA. RETRATAÇÃO CABAL ANTES DA SENTENÇA (ART. 143 DO CP). ATO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, VI, DO CP). 1. A retratação cabal da calúnia, feita antes da sentença, de forma clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance - que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito -, implica a extinção da punibilidade do agente e independe de aceitação do ofendido. Inteligência do art. 143, c.c. o art. 107, VI, do CP. 2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, "a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa" (art. 143, parágrafo único, do CP; grifei). 3. A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmudou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade. 4. Se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não há razão para desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal. 5.*

Declarada a extinção da punibilidade da Querelada. (APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Posto isso, acolhendo a retratação pública e formalizada nos autos antes da prolação de sentença, com fundamento nos ***arts. 107, inciso VI****, e* ***143, caput e parágrafo único, do Código Penal****, c/c o* ***art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal****,* ***JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE*** *de* ***RAIMUNDO NONATO DA SILVA MINEIRO****, qualificado nos autos, em relação aos fatos narrados na presente queixa-crime.*

Saem os presentes intimados em audiência. Tendo as partes, por si e por seus procuradores, manifestado expressamente que ***não há interesse na interposição de recurso****, operou-se de pronto a preclusão lógica e a* ***coisa julgada formal e material****, razão pela qual determino o* ***arquivamento imediato*** *do feito, promovendo-se as devidas baixas e anotações de estilo no sistema processual."*

Mídia audiovisual da audiência juntada aos autos por meio do PJe Mídias.

Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Maria Clara Cavalcante Braga, Assessora de Magistrada, lotada na Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí/PI, o digitei.

Castelo do Piauí - PI, 10 de novembro de 2026.

LUCYANE MARTINS BRITO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí/PI